

ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Hadamylla Walleska de Oliveira Silva¹
Andréa de Andrade Fernandes²

RESUMO

O presente artigo de revisão tem o intuito de discutir sobre a possibilidade de percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade de forma cumulada, com enfoque na relação do trabalhador com o ambiente em que exerce sua força laboral, levando em conta os danos que são causados e as formas de evitar que esse tipo de ambiente se normalize nas relações de trabalho atualmente no Brasil. Dessa forma, discutimos sobre a perspectiva de serem criados meios que possam incentivar realmente o empregador a melhorar as condições de exercício da atividade profissional de seus funcionários. O estudo utilizou como base principal o disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, além de pesquisa doutrinária e jurisprudencial acerca do assunto. O método utilizado foi o lógico-dedutivo, mediante a pesquisa documental e bibliográfica, podendo ser observado as grandes controversas acerca da jurisprudência utilizada pelo TST que não admite tal acumulação.

Palavras-chaves: Adicional de insalubridade. Adicional de Periculosidade Acumulação. Saúde do trabalhador.

ABSTRACT

This review article intend to discuss about the possibility of perception of the accumulation of insalubrity and dangerousness additional, aiming in the relationship between worker and workplace, about the damages which he suffers and ways to avoid this to become ordinary in the labor relations in Brazil. So, it brings the discussion about the perspective of creation of ways that can really encourage the employers to get better conditions where their employees can work. This study used as the main base the sections in CLT, and NR 15 from MTE, using documental and jurisprudential researches about the subject. The method used was deductive-logical, by a documental and bibliographic research, and the analysis about the controversies in the TST jurisprudence that don't allow the accumulation.

Keywords: Insalubrity additional. Dangerousness additional. Accumulation. Worker health.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: hadamyllawalleska@yahoo.com.br

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: andreaandrade.adv@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa diz respeito ao estudo da possibilidade de acumulação dos adicionais devidos aos trabalhadores que são submetidos a situações de periculosidade e insalubridade, tendo como o condão a observância dos principais elementos que influenciaram a produção deste feito.

O trabalho se origina com a análise dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, o da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e da livre iniciativa, sendo importante para visualizar como o ser humano está sendo tratado na Lei Fundamental, buscando assim uma base para o não submetimento do mesmo a condições que causam danos à sua saúde e segurança. Estudo este que explica, por meio de pesquisas bibliográficas, o que seriam estes princípios e como eles se encaixam no tema em análise.

Demonstra-se ainda, por meio da análise do adicional de insalubridade, como a atual doutrina define e aplica o mesmo, gerando uma limitação no que diz respeito aos direitos dos trabalhadores, sendo verificado principalmente um desequilíbrio na relação trabalhista, fazendo com que o hipossuficiente não tenha direito a um bem-estar social, se submetendo a um meio ambiente nocivo à sua própria saúde. Além do mais, esse capítulo demonstra como ocorre um desrespeito aos princípios anteriormente falados, sendo irignorado o que a Lei maior protege.

Sequencialmente, ocorre a análise do adicional de periculosidade, também levando em conta sua definição perante a doutrina atual, como é aplicado, e em quais situações são devidas. Além disso, é exposto de forma prática, ou seja, havendo uma análise das súmulas que atualmente dizem como devem ser aplicadas as regras com relação ao direito à este adicional. Também ocorre a exposição de situações práticas atuais em que são levadas ao judiciário para solução dos conflitos, ou seja, decisões tomadas a partir de casos diários em que o trabalhador e o empregador divergem sobre a situação em que há dúvidas sobre a possibilidade de direito ao adicional ou não.

Após o estudo detalhado sobre os princípios basilares do sistema constitucional atual e dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o presente feito se direciona ao estudo da tese que está sendo trazida por meio deste documento, ou seja, o estudo da possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, onde são levantados novos questionamentos acerca do que é trazido pela doutrina majoritária e como o ordenamento jurídico brasileiro atual trata o assunto.

De início ocorre o estudo sobre o art. 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que é usado como principal meio para vedar a possibilidade de acumulação dos adicionais, sendo para isso necessário a investigação sobre o que é trazido neste dispositivo. Com isso, há também a análise do §2º do mesmo dispositivo, onde é interpretado de forma a “forçar” o trabalhador a escolher qual adicional ele irá querer ter direito. Outro dispositivo que foi analisado no decorrer do capítulo e que é de extrema importância para o desenvolvimento desta tese, é a NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego que é um dos meios utilizados para proteger a vedação à soma dos adicionais, porém durante o estudo é trazido a teoria que implica na impossibilidade da vedação por este meio.

Em contrapartida, a Convenção nº 155 da OIT, que foi ratificada pelo Brasil, aparece como um instrumento, utilizado pelos que defendem a cumulação, garantidor da teoria que verifica a possibilidade da soma dos adicionais, tendo em vista o principal ponto defendido por este tratado internacional, sendo ele, a saúde do trabalhador e o meio ambiente em que ele está sendo submetido.

Por fim, traz a comparação entre a possibilidade da cumulação do adicional noturno e da hora extra em face da impossibilidade de acumulação do adicional de insalubridade e de periculosidade, trazendo a análise dos agentes que direcionam o ordenamento jurídico a possibilitar a cumulação daqueles e não a desses.

Com isso, busca-se promover uma visão mais humanitária das relações trabalhistas em si, onde se busca que a qualidade de ser humano digno e detentor de direitos e deveres se sobreponha ao financeiro. Tendo como principal foco o estado físico e mental daqueles que precisam estar diariamente em busca de seu sustento, se submetendo à meio ambientes que prejudicam e que irão prejudicar mais ainda a condição dos que a ele são submetidos. Além disso, busca-se conscientizar o legislador sobre a promoção de um ambiente saudável ao invés de um adicional que não supre as necessidades do trabalhador.

Registre-se que o método utilizado é o lógico-dedutivo, e que a pesquisa foi baseada em análises bibliográficas, jurisprudenciais, assim como também, acerca do estudo da Consolidação das Leis trabalhistas e da Convenção nº 155 da OIT.

1. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA

Os princípios são uma espécie de parâmetro para interpretação das normas, podendo ser usados para justificar decisões, dando força às mesmas, e até mesmo para orientar o legislador no momento da produção das leis.

A Constituição Federal de 1988 declara, em seu art. 1º, alguns dos fundamentos para a constituição de um Estado democrático de Direito e entre eles, podem-se destacar três princípios, que são: “O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana” e o “Princípio do Valor Social do Trabalho e da Livre Iniciativa”.

A dignidade humana não possui um preço, sendo um elemento necessário à vida de todos, podendo ser considerado a união de vários valores em apenas um princípio. Durante a história do Brasil, foi possível presenciar várias lutas em prol de uma vida digna, em que todos os seres humanos pudessem ser tratados como iguais e em meio a tantas críticas, a população foi se conscientizando sobre como proporcionar um ambiente mais saudável a todos.

Sobre o conceito da dignidade da pessoa humana, Antonio Enrique Pérez Luño³ definiu:

(...) É o valor constitucional supremo, no sentido de que abarca três dimensões, como ensina Antonio Enrique Pérez Luño.: 1ª) fundamentadora – núcleo basilar e informativo de todos os sistemas jurídico-positivo; 2ª) orientadora – estabelece metas ou finalidades predeterminadas, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico constitucional; e 3ª) Crítica – em relação às condutas.

A importância de tal princípio pode ser vista facilmente nas relações trabalhistas, visto que o trabalhador deve estar submetido a um ambiente que lhe propicie a sensação de segurança e que possa trabalhar com tranquilidade buscando a concretização de seus objetivos, sendo necessário para isso, o respeito ao valor constitucional da dignidade humana. Diante de tal pensamento, pode-se encontrar tal semelhança no pensamento do grande autor Arnaldo Süssekind⁴, onde expõe que “a dignidade do trabalhador, como ser humano, deve ser profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho”.

O trabalho se tornou uma ferramenta de inserção do ser humano na sociedade, sendo um dos principais meios de permitir que a economia funcione e que as pessoas possam

³ BULOS, 2013, Apud, LUÑO, 1988.

⁴ CAIRO JÚNIOR, 2015, apud SÜSSEKIND, 1999.

participar do mercado consumidor. Além disso, o homem sente a necessidade de estar exercendo uma função para a contribuição de uma sociedade melhor. O Princípio do valor social do trabalho e da livre iniciativa possui uma dupla finalidade, qual seria permitir que o homem tenha meios dignos e saudáveis para promover sua força laboral, sem que possa ser rebaixado a uma condição análoga a de escravo e promover uma liberdade de iniciativa econômica que possa movimentar o capital, criar uma atividade lucrativa, gerar novos empregos, promovendo principalmente uma competitividade em condições igualitárias. Nesse sentido, verifica-se a definição exposta a seguir:

O princípio do valor social do trabalho diz respeito à função que este exerce na sociedade. Ou seja, é por meio do trabalho prestado com respeito ao Direito do Trabalho que a maioria das pessoas destituídas de riqueza tem a oportunidade de, além de prover seu sustento próprio e o de sua família, melhorar a sua condição de vida e estar inserida no mercado de consumo.⁵

O cenário da sociedade brasileira é composto por uma desigualdade social extrema, sendo dividido em várias classes com poderios financeiros diferentes, podendo ser encontrada a extrema pobreza e a extrema riqueza. Nesse cenário caótico é possível presenciar pessoas acordando em horas, que para muitos seria apenas o início da noite, para saírem em busca do sustento de cada dia, tudo isso com o objetivo de prover educação, saúde e um pouco de conforto para a família. É neste momento que há a presença do valor social do trabalho, pois está a dar meios ao trabalhador de ir buscar uma condição de vida melhor.

Nos momentos que ficam claras as necessidades que o homem tem de estar inserido no âmbito do trabalho, na economia, na busca diária do sustento de sua família, surge a questão sobre até que ponto o mesmo deve ser submetido à ambientes que prejudiquem sua saúde e sua segurança. Qual o limite do direito à “livre iniciativa”, visto que as condições físicas e mentais do trabalhador estão em jogo. O empregado deve ser visto sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo assim, deve ficar claro que antes do financeiro está a condição de ser humano que possui direitos e deveres, buscando dessa forma a concretização dos princípios já mencionados.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

⁵ MAGALHÃES e GUERRA. *Uma análise sobre a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade*. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, 2014, p. 161.

O ambiente de trabalho é um grande fator de influência no comportamento dos trabalhadores que estão diariamente ligados a ele, sendo capaz de provocar diversas mudanças no estado mental e físico dos mesmos. Por isso deve ser observado de maneira a promover o conforto do empregado que está a exercer sua força laboral durante uma jornada diária de, em média, oito horas.

Com a diversidade de profissões, os ambientes de trabalho se estendem a diversos tipos, havendo em alguns casos, condições que prejudicam a saúde do trabalhador gerando danos que, futuramente, podem se tornar irreparáveis, fazendo com que aquele não possa mais exercer sua função da mesma forma e assim, não sendo possível prover seu sustento. O ambiente laboral que propicia o dano à saúde do empregado, pode ser definido como insalubre, dependendo do dano causado, sendo uma das preocupações da legislação trabalhista atual.

A Consolidação das Leis do Trabalho, mais conhecida como CLT, apresenta em seu artigo 189 a definição do que seria uma atividade insalubre, sendo utilizada como um dos parâmetros para a inserção de certas funções e ambientes como tal, nos seguintes termos:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Pode-se verificar diante da definição exposta pela própria legislação que existem limites de tolerância com relação aos agentes nocivos que atuam sobre cada ser humano, assim fica claro que existem parâmetros capazes de indicar limites e medidas que devem ser tomadas com relação aos mesmos. Nesse contexto, a NR 15 da Portaria nº 3.214/78⁶ especifica as atividades ou operações insalubres, quais as condições que garantem ao trabalhador a percepção do adicional, e ainda, como ocorre a neutralização de tais agentes. Diante dos fatos ainda pode-se verificar que o *caput* do art. 190 da CLT trás consigo a exposição da necessária previsão das atividades para que sejam consideradas insalubres, dessa forma expõe o diploma legal:

⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Editoria Atlas S.A, 2015.

O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Diante das condições de insalubridade presentes nos ambientes de trabalho, foi criado o “adicional de insalubridade”, que fica caracterizado como um valor de cunho salarial que possui como foco o benefício ao empregado que trabalha em condições que geram dano à sua saúde, sendo tal adicional previsto em diferentes graus, de acordo com seus níveis de danos.

Segundo Sergio Pinto Martins⁷:

O adicional de insalubridade será devido à razão de 40% (grau máximo), 20% (grau médio) e 10% (grau mínimo), calculado sobre o salário mínimo (art. 192 da CLT). Não poderá o adicional de insalubridade ser acumulado com o de periculosidade, cabendo ao empregado a opção por um dos dois (§ 2º do art. 193 da CLT). Atualmente, prevalece a orientação de que o percentual do adicional incide sobre o salário- mínimo.

Vale ressaltar que, de acordo com a súmula 47 do TST, o trabalhador que estiver em contato com os agentes nocivos ainda que em caráter intermitente terá direito à percepção do adicional, porém os que tiverem contato apenas de maneira eventual não terão esse direito.⁸

O salário mínimo, como o nome já o diz, é o mínimo necessário para a manutenção do homem, porém diante do cenário brasileiro atual, pode-se levantar o questionamento sobre a real possibilidade deste mínimo ser o suficiente para a manutenção do ser humano, visto que existem tantas necessidades e que, em tantos casos, o homem não vive apenas para ele mas para sua família. Verificando esta realidade surge o adicional que incide sobre o salário mínimo, sendo valores tão ínfimos ao bolso do empresário que deixam de ser um tipo de “punição” para se tornar um “cano de escape” para evitar gastos com a promoção de equipamentos que possam evitar danos, imediatos e futuros, à saúde dos empregados.

O empregado porém, na maioria das vezes, não possui opção senão a aceitação deste adicional, visto que, nos dias atuais a necessidade de estar inserido no mercado de trabalho vem aumentando drasticamente.

Na mesma NR 15 da Portaria nº 3.214/78, fica expresso que caso o empregador consiga reduzir o nível de insalubridade a níveis que não são considerados prejudiciais, ou seja,

⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Editoria Atlas S.A, 2015, p. 732.

⁸ RODRIGUES, sabina helena silva de carvalho. **Possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no contrato de trabalho**. Santa Catarina : 2014.

níveis de tolerância ou, até mesmo, neutralização dos agentes, ele ficará insento do pagamento deste adicional, porém o que acontece é que na maioria dos casos esta opção não é observada pelo fato do adicional ter como base o salário mínimo, o que não geraria danos financeiros suficientes para incentivar o empresário a tomar providências que eliminassem os agentes.

Os equipamentos que devem ser usados pelos empregados tem como parâmetro a NR 6 do Equipamento de proteção individual – EPI, que em seu ponto 6.2 menciona que o EPI deve ser aprovado por um órgão nacional competente em matéria de saúde e segurança do trabalho do MTE que emita um certificado de aprovação – CA, para que então possa ser colocado à venda ou utilizado pelos empregados⁹. Todas essas exigências buscam garantir total segurança para o trabalhador pois procuram evitar a utilização de equipamentos mais baratos que possam não ter uma boa qualidade e com isso, não garantam a proteção adequada para os usuários.

Infelizmente o provimento desses equipamentos se torna uma opção secundária por ter como outra opção a pecúnia, ou seja, o pagamento do adicional. Tendo em vista que este adicional possui um valor de dupla vertente, ou seja, de um lado o empregador enxerga como um meio de cumprir com suas responsabilidades sem gerar muitos prejuízos financeiros, e do outro, o empregador, com seu salário minúsculo, aceita o adicional, mesmo sendo submetido a condições prejudiciais a sua própria saúde, com a ilusão de que está sendo beneficiado de uma certa forma, quando na verdade está a aceitar um malefício ao seu bem mais precioso, a vida.¹⁰

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O perigo, definido pelo senso comum, seria uma situação em que possa gerar algum dano, algo que não há como controlar, tendo, o ser humano, como objeto vulnerável. No famoso Dicionário Aurélio, pode-se encontrar a definição de perigo como “ **1.** Circunstância, estado ou situação que prenuncia um mal para alguém ou algo. **2.** Aquilo que a provoca.”. Na disciplina em estudo, ou seja, no Direito do Trabalho, pode-se encontrar a definição de periculosidade na Consolidação de Leis do Trabalho, em seu art. 193:

⁹ <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/6.htm> acesso em: 18/09/2015

¹⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Editoria Atlas S.A, 2015, p. 732

“São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Assim como no adicional de insalubridade, é necessária previsão legal sobre as atividades que são consideradas perigosas e que conseqüentemente irão gerar o adicional. Essas atividades podem ser encontradas na NR 16 da Portaria nº 3.214/78, onde existe a classificação do trabalho perigoso e como deve proceder o empregador quando achar que o ambiente pode ser considerado periculoso. Em seu parágrafo 16.3, é mencionado que fica facultado às empresas e sindicatos profissionais requererem ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, a realização de perícia em estabelecimento ou setor da empresa, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade perigosa¹¹. Dessa forma, cabe ao empregador, em sua posição de provedor da segurança no trabalho, fiscalizador e, até mesmo, responsável pelo desenvolvimento das atividades laborais em sua empresa, observar se o ambiente expressa algum perigo, definido na legislação, para que possa, dessa forma, buscar meios de prevenção e promover os direitos previstos aos seus empregados.

No Art. 193 citado acima, pode-se verificar a presença da característica da necessidade de “exposição permanente” do trabalhador(a). Segundo Sergio Pinto Martins, não há a necessidade de fator contínuo de exposição do trabalhador, sendo necessário apenas um risco¹².

Atualmente, buscando esclarecer o que foi exposto na legislação, o TST tem adotado a teoria da fatalidade¹³, ou seja, a desventura é um acontecimento inesperado, não há como prever o momento exato que poderá se dar. Assim, o Superior Tribunal do Trabalho vem se posicionando, na Súmula nº 364, da seguinte forma:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto

¹¹ Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/16.htm>>. Acesso em 13/10/2015.

¹² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Editoria Atlas S.A, 2015, p. 734.

¹³ <http://www.sindct.org.br/index.php?q=node/2439> acesso dia 13/10/2015

permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)¹⁴.

Com isso, fica claro que não há necessidade do trabalhador estar exposto, em todo o momento, aos riscos causados pelo exercício de sua profissão, mas, bastando que seja de forma intermitente. Seguindo este raciocínio, seguem algumas decisões que mostram o conteúdo presente no compêndio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:- Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral.-Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TST , Relator: Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Data de Julgamento: 28/04/2004, 3ª Turma,).¹⁵

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE-INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS- Direito ao adicional de forma integral- A intermitência não afasta a aplicação do adicional de forma integral, conforme decisões reiteradas da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte. (TST, Relator: Galba Veloso, Data de Julgamento: 26/05/1999, 4ª Turma,)¹⁶

Quando o trabalhador é submetido ao exercício das atividades mencionadas e sob ameaça do risco à vida, surge então um fator que poderia ser visto como um meio de motivar o empregador a buscar formas eficazes de diminuir a ação dos agentes, proporcionando um ambiente mais saudável ao trabalhador. Esse instrumento é o adicional que, no caso da periculosidade, é de 30% sobre o salário contratual do empregado, ou seja, sem acréscimos¹⁷. Esta porcentagem é prevista na NR 16 da Portaria nº 3.214, *in verbis*:

O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente

¹⁴ http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html acesso em 13/10/2015

¹⁵ Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1716976/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-8214300222003504-8214300-2220035040900/inteiro-teor-10100185>>. Acesso em 13/10/2015.

¹⁶ Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1739952/recurso-de-revista-rr-3170632019965035555-317063-2019965035555/inteiro-teor-10121028>>. Acesso em 13/10/2015.

¹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Editoria Atlas S.A, 2015, p. 734.

sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa¹⁸.

Visto que, este adicional tem como parâmetro o salário contratual do empregado, é atualmente tido como algo mais benéfico que no caso da insalubridade, afinal, neste os valores são proporcionais ao salário base. Este adicional é ligado diretamente à sua causa, sendo necessário estar sob ameaça do agente causador do perigo à vida. Está previsto no art. 194 da CLT, onde esclarece que “o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

O Tribunal Superior do Trabalho se posiciona sobre o que está disposto no artigo supracitado, nas súmulas nºs 80 e 248, respectivamente¹⁹:

INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional²⁰.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003²¹

A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Porém, apesar da possibilidade da inibição do agente causador, por meio de equipamentos fornecidos pelo empregador, ainda assim, o adicional é a primeira opção. Tendo em vista que é uma quantia mínima, não proporcional aos perigos que o trabalhador sofre. Empregados esses que, em muitos casos, sofrem danos à sua saúde e perigo à sua vida, sendo submetido de forma simultânea aos agentes insalubres e perigosos. E é nessa situação que o ser humano necessitado de uma condição de vida digna, garantido pela Carta Magna do País, trabalha. Situação essa, degradante e que transforma o ser em mero objeto de rentabilidade ao empregador.

¹⁸ Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/16.htm>>. Acesso em 13/10/2015.

¹⁹ BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-248>. Acesso em: 13/10/2015.

²⁰ BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-248>. Acesso em: 13/10/2015.

²¹ BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-248>. Acesso em: 13/10/2015.

Nos casos em que o empregado é submetido aos dois agentes, o da insalubridade e periculosidade, espera-se que seja reconhecido também seu direito aos dois adicionais, visto que está sofrendo a atuação de ambos.

Espera-se que sejam reconhecidos os danos causados e os direitos que estão sendo feridos. Infelizmente nossa legislação não prevê este acúmulo, não valorizando a amplitude dos danos sofridos quando da exposição variada a agentes nocivos, pactuando com a livre iniciativa em detrimento ao valor social do trabalho e a dignidade do trabalhador, exigindo que este se submeta a condições prejudiciais, sob pagamento de salário mínimo e ainda considerando vantagem escolher apenas um adicional reparador.

Na Consolidação das Leis Trabalhistas, ambiente que, teoricamente, vem a proteger os direitos dos trabalhadores, segue com seu Art.193, §2º, que possibilita a escolha, pelo trabalhador que está sob influência dos dois agentes, por qual irá querer receber o adicional, se pela insalubridade (podendo ser 10%, 20% ou 40% sob o salário mínimo) ou pela periculosidade (30% sob o salário base).

Diante de tal situação, se depara o empregado brasileiro, o homem que trabalha diariamente em busca de condições de vida melhores, de estar inserido no mercado de trabalho, e por fim, de uma vida digna e que possua valor perante a sociedade. Tendo como resposta ao seu ardor diário, uma porcentagem mínima que subestima os danos causados ao mesmo, usada como uma ilusão de bem estar social.

4. A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Por diversas vezes os direitos da população foram limitados, mas com o passar dos anos as relações foram evoluindo e as pessoas passaram a pensar de outras formas, gerando assim, a mudança no cenário em que se vive, tendo com as leis, um dos principais meios para buscar a evolução, atualmente neste Brasil tão positivista.

Após algumas reflexões acerca do tema, finalmente nos deparamos com o coração deste trabalho, a análise da possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, anteriormente analisados.

No art. 193, §2º da CLT, pode-se verificar que “concede a opção” ao empregado de escolher o adicional de insalubridade que lhe seja devido²². Dessa forma, a legislação obriga o trabalhador a dizer qual será o adicional de insalubridade que ele irá preferir, sendo vedado, que haja a cumulação desses adicionais em diferentes níveis, podendo ser encontrado de forma expressa neste artigo de lei, no qual expressa que “no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.”.

Com essa vedação, o trabalhador, além de submetido a condições insalubres geradas por mais de um fator, terá que se contentar com a limitação de seu direito, sendo submetido a apenas um adicional, mesmo que esteja sofrendo danos irreparáveis a sua saúde, causados por diferentes fatores. Além disso, verifica-se que é uma situação que desconsidera o bem-estar do trabalhador, sendo, basicamente, considerado o financeiro acima da saúde, visto que, o empregador ainda sairá em vantagem, mesmo que não promova os meios que possam evitar a incidência desses agentes sobre o trabalhador.

O art. 193, §2 da CLT, também é interpretado de forma a proibir a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, tendo o trabalhador que escolher quais dos dois ele irá preferir receber. Sendo assim, diante da característica de mais benéfico financeiramente, os trabalhadores que possuem essa opção sobre os dois adicionais, escolhem preferencialmente, o de periculosidade, visto que, é baseado em seu salário contratual, gerando assim, em alguns casos, um valor maior que o de insalubridade poderia promover. Podendo ser encontrado comentário em tal sentido na doutrina atual onde menciona que “normalmente, o empregado opta pelo adicional de periculosidade, pois este é calculado sobre o salário e não sobre o salário-mínimo, sendo, portanto, mais vantajoso.”²³

A Constituição Federal de 1988, preocupada com a saúde do trabalhador, dispõe sobre os adicionais na remuneração daqueles submetidos a certos tipos de atividades que gerem algum dano à sua saúde e vida. Ademais, busca resguardar o direito à dignidade dos mesmos, por meio de princípios fundamentais. Com isso, verifica-se que, não apenas a CLT, mas como também a Lei Fundamental prevê esse *plus*. Porém, há que se verificar que não há vedação expressa na Consolidação das leis trabalhistas sobre a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sendo tal situação verificada apenas na norma regulamentadora nº 15, no seu item 3, do MTE.

²² BRASIL, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 22/10/2015.

²³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Editoria Atlas S.A, 2015, p. 735.

Neste interím, vale salientar que as Normas Regulamentadoras não possuem o condão de modificar a lei²⁴, nem podem se sobrepor à elas com a intenção de modificá-las, ou seja, se na lei não está vedando de forma expressa, não há que se falar em usar essas normas como meio para inovar, ir além do que está sendo dito no dispositivo legal.²⁵

Luanna da Silva Regina *apud* Regina Célia Buck :

Aqueles que lidam diariamente com o Direito têm a obrigação de aplicar a lei de acordo com o objetivo do legislador, e não apenas como mero instrumento para a solução de conflitos, utilizando todos os recursos disponíveis para interpretar e aplicar a lei de forma a alcançar o bem comum. Entretanto, se não há vedação explícita na legislação sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, deve-se conceder o direito de comutatividade desses adicionais, pois, estando o trabalhador exposto a diversos agentes, que insalubres, quer perigosos, os riscos profissionais são aumentados como resultado de exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.²⁶

Diante dos fatos expostos, deve-se lembrar que a própria Constituição Federal diz expressamente que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”²⁷. Dessa forma, surge o questionamento sobre a possibilidade de não permitir a cumulação, usando como argumento o fato de que está expresso de forma que possa entender a vedação.

Outro dispositivo que preza pelas melhores condições de trabalho nas relações empregatícias é a Convenção 155 da OIT que foi ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29.9.94²⁸. Na qual, em seu art.4º, nº 2, deixa claro qual seu principal objetivo perante o Direito do Trabalho:

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de

²⁴ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **As fontes do Direito do Trabalho e a hierarquia das normas jurídicas trabalhistas**. Disponível em: <

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2504&revista_caderno=25>. Acesso em: 09. Out. 2015.

²⁵ FIGUEIRA, Luanna da Silva. **Insalubridade e periculosidade: possibilidade constitucional de acumulação dos adicionais**. Cachoeiro de Itapemirim, 2014. Disponível em: < WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR>. Acesso em: 09. Out. 2015.

²⁶ BUCK, 2001, p.125-126.

²⁷ LUIZ, Rodrigo Siqueira Ponciano. **Princípio da legalidade: âmbito público e penal**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7693/Principio-da-legalidade-ambito-publico-e-penal>>. Acesso em: 09/11/2015.

²⁸ BRASIL. **Convenção nº 155. Da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente do Trabalho**. Disponível em: < www.oitbrasil.org.br/node/504 >. Acesso em: 09. Out. 2015.

trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.²⁹

Assim, após a ratificação, pelo Brasil, desta convenção, ele está a aceitar o objetivo principal, dessa forma, aplicando uma política que valoriza as condições em que são submetidos os trabalhadores quando executam suas atividades laborais diárias. Porém, verifica-se que com os argumentos utilizados para evitar a cumulação dos adicionais está a abrir uma porta para o não cumprimento das normas assinadas na convenção, visto que, os empregadores estão a submeter pessoas à agentes que denigrem as condições físicas e psíquicas dos mesmos por um “preço” baixo, pelo fato de que, o valor dado como adicional não chega a afetar o empregador ao ponto da maioria deles tentar promover um ambiente mais saudável.

Com isso, a Convenção nº 155 da OIT, ao defender os interesses fundamentais dos trabalhadores, é definida como a norma mais benéfica à parte hipossuficiente da relação. Diante desses fatos, deve prevalecer em face das regras infraconstitucionais que com ela divergir, ou seja, a NR 15 do MTE³⁰, tendo em vista que, nessa NR não permite se efetuar o verdadeiro objetivo proposto na Convenção, qual seria prevenir os danos à saúde e os acidentes, pois impossibilita que o Estado se posicione de forma mais eficaz na tentativa de fazer com que os empregadores se sintam pressionados a exercer sua obrigação na promoção de um ambiente mais saudável aos trabalhadores.

Porém, um fator que a corrente majoritária usa como meio de impedir a cumulação desses adicionais é o §2º do art. 193, anteriormente citado, tendo em vista que o dispositivo apenas dá a opção do trabalhador escolher entre os adicionais, não sendo permitido a soma dos mesmos. Contudo, após a ratificação do tratado internacional, o Brasil a ele se obrigou, tendo que se submeter a seus princípios e regras, buscando a efetividade do mesmo, sob o perigo do Estado ser responsabilizado³¹.

Na Convenção nº 155 da OIT, em seu art. 11, letra b, deixa claro a preocupação com a exposição dos trabalhadores ao agentes prejudiciais, previamente falados, da forma seguinte:

²⁹ BRASIL. **Convenção nº 155. Da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente do Trabalho**. Disponível em: < www.oitbrasil.org.br/node/504 >. Acesso em: 09. Out. 2015.

³⁰ FIGUEIRA, Luanna da Silva. **Insalubridade e periculosidade: possibilidade constitucional de acumulação dos adicionais**. Cachoeiro de Itapemirim, 2014. Disponível em: < WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR >. Acesso em: 09. Out. 2015.

³¹ FIGUEIRA, Luanna da Silva. **Insalubridade e periculosidade: possibilidade constitucional de acumulação dos adicionais**. p.38. Cachoeiro de Itapemirim, 2014. Disponível em: < WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR >. Acesso em: 09. Out. 2015.

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;

Com isso, os doutrinadores que defendem a cumulação dos adicionais verificam que, na parte final do texto contido na alínea b, permite a soma dos adicionais quando expostos de forma simultânea. Dessa forma, a partir do momento em que o Estado assinou o tratado internacional, ele se comprometeu à suas regras, devendo buscar meios concretos para a sua efetivação.

Vale salientar que este assunto está em pauta pelo fato de que existem agentes causadores de males aos trabalhadores, agentes esses que chegam a atuar de forma simultânea gerando danos diversos à resistência imunológica daqueles que estão sendo submetidos a sua atuação, e além do mais, os danos não estão sendo reparados, assim como expresso na Constituição Federal e na Convenção nº 155 da OIT, eles estão sendo limitados, fazendo do trabalhador uma vítima de sua própria profissão, de sua necessidade de sobrevivência.

Tendo em vista as taxas de desemprego geradas há cada ano, como este de 2015, que no mês de julho o percentual de desemprego chegou a 8,60%³², fica claro que não é fácil deixar um emprego, abrir mão de um sustento mensal, em uma sociedade escassa onde não há oportunidades de emprego com muita frequência, dessa forma, as pessoas se submetem a situações que lhes causam danos, que no futuro, serão irreparáveis, e o que recebem em troca é a retenção de seus direitos, migalhas chamadas de “reparação pecuniária”, valores ínfimos que se fossem dados de forma correta (com a cumulação), visando o fim para o qual realmente foram criados, poderia gerar algum tipo de “reparação”.

Os agentes atuam de forma separada, um gera danos à saúde, outro à vida. Alguns geram danos ao sistema respiratório, outros ao cérebro, em certos casos, caso seja operado de uma forma diferente, a atividade pode gerar uma explosão, um choque elétrico que pode levar à morte, ou até mesmo, a pessoa pode chegar a sofrer um dano causado por arma de fogo, levando o indivíduo a um coma, ou até mesmo à óbito. Com isso, pode-se perceber que o

³² IBGE. **Indicadores Econômicos , Pnad**. Disponível em: <br.advn.com/indicadores/pnad>. Acesso em: 09. Out. 2015.

trabalhador que é submetido aos dois agentes, vive em uma batalha de um contra dois, e para piorar, ganha valores como se estivesse lutando apenas contra um.

Revista de Direito do Trabalho³³ menciona:

Não há razão biológica, nem lógica e muito menos jurídica para tal vedação. Em termos biológicos, está comprovado que a exposição simultânea a mais de um agente agressivo reduz a resistência do trabalhador, agravando-se ainda mais a situação pelo efeito sinérgico das agressões, isto é, a presença de mais de um agente insalubre além de somar, em muitas circunstâncias, multiplica os danos à saúde.³⁴

Caso o empregado seja submetido a dois agentes insalubres, mas que causam uma reação diferente, fatores influenciadores de reações diversas, ele estaria sendo uma vítima simultânea dos dois agentes, estando caracterizado como um funcionário detentor do direito de possuir duas porcentagens ao mês, ou seja, dois adicionais. Pode-se verificar o caso de um empregado que está sendo submetido a um ambiente em que há grande possibilidade de ser acometido por doença infecciosa, e além desse risco, ele também sofre a influência da radiação ionizante, gerada pela utilização de máquina de raio-x, que pode chegar a causar câncer, dessa forma, há a caracterização de uma situação de extremo perigo à saúde do empregado, tendo ele que ser reparado pelos danos advindos do exercício de sua profissão, visto que, não foram eliminados todos os agentes que promovem a situação.

O trabalhador deve ser respeitado por sua condição de ser humano detentor de direitos e deveres, não sendo permitido que procurem uma forma de burlar essas características, tirando-lhes o que sua situação permite.

Quando submetido aos agentes que promovem a insalubridade e a periculosidade, os empregados devem ser submetidos ao dois adicionais, tendo em vista que, são agentes que promovem danos diferentes, e com relação a fatores diferente, sendo o primeiro à saúde e o segundo à vida, levando o trabalhador a viver em constante perigo, sendo prejudicado de diferentes formas, mas tendo direito apenas a proporção de uma reparação. Assim se encaixa o caso dos frentistas de posto de gasolina que podem receber adicional de periculosidade em 30%³⁵ de seu salário contratual, e 20% de insalubridade³⁶, não podendo haver a cumulação de

³³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4 ed. São Paulo: Ed. LTr, 2002. P.85

³⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4 ed. São Paulo: Ed. LTr, 2002. P.368

³⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região. **Insalubridade e periculosidade de frentistas é tema do programa de TV do TRT/CE**. Disponível em:

<http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2216:insalubridade-e-periculosidade-de-frentistas-e-tema-do-programa-de-tv-do-trt-ce&catid=143&Itemid=302>

Acesso em 26/10/2015.

ambos. E então o questionamento se faz, levando a imaginar por qual motivo, uma pessoa que corre o risco de sofrer danos causados por uma explosão há qualquer momento, e além do mais, sofre diariamente a atuação de agentes nocivos a sua saúde, não pode ter direito aos dois adicionais.

Essa forma que o Estado busca de vedar a cumulação dos adicionais, como já exposto, não há razão lógica nem biológica para tal atitude, chegando ao ponto de ser uma total disvirtuação do que os princípios contidos na Carta Magna do país tenta proteger. Esta vedação não produz resultados positivos aos trabalhadores, sendo mais benéfico aos empregadores, tendo em vista que, não chegam a estimular o cuidado maior com a preservação de um ambiente saudável aos que lá trabalham, sendo mais fácil e mais barato, em muitos casos, o pagamento dos adicionais, já que esses não possuem um valor considerável.

O pagamento dos dois adicionais de forma cumulativa aumentaria as chances dos empregadores investirem mais nos equipamentos de segurança, na fiscalização e até mesmo em buscar formas que possam diminuir os níveis de insalubridade e periculosidade, ao ponto de não ser necessário o pagamento de tais adicionais.

Nas pesquisas realizadas dentro da disciplina do Direito do Trabalho, foi possível verificar que existem dois adicionais que podem ser obtidos de forma cumulada, esses são os chamados “Adicional noturno” e o “adicional de hora- extra”.

O adicional de hora- extra é utilizado como meio de evitar que o empregador ultrapasse os limites da normalidade, exigindo que o trabalhador opere além do que está estipulado acerca do seu horário de trabalho. Além do mais, este adicional seria uma reparação pelo fato do trabalhador ter executado sua função em condições de anormalidade³⁷. Por outro lado, o adicional noturno tem como escopo, também, inibir a exigência de que o trabalhador opere no horário em que seria destinado ao descanso, e pelo fato de estar executando sua atividade laboral em um período que é considerado anormal, o trabalhador terá direito a este adicional, visto que, precisa de uma reparação pelo dano causado pela sua jornada³⁸.

³⁶ Disponível em : <http://www.spadvogado.com.br/2013/08/direitos.trabalhistas.frentistas.posto.gasolina.saopaulo.sp.html>. Acesso em: 09/11/2015.

³⁷ JÚNIOR, José Cairo. *Curso de direito do trabalho*. 10ª ed.: Revista, ampliada e atualizada. Editora JusPODIVM, 2015, P. 545.

³⁸ JÚNIOR, José Cairo. *Curso de direito do trabalho*. 10ª ed.: Revista, ampliada e atualizada. Editora JusPODIVM, 2015, P. 568.

Primeiramente, necessário destacar que a regra é que o obreiro perceba adicionais, cumulativamente havendo trabalho em condições mútuas adversas, e o intuito, nesses casos, é justamente serem compensados os desgastes sofridos pelo trabalhador. Assim, serão percebidos adicionais distintos para cada situação igualmente distinta. Dessa forma, incidirá adicional sobre adicional considerando que o que já era todo danoso, se torna ainda mais, caso haja labor em circunstâncias multiplicadamente gravosas.³⁹

Percebe-se que o adicional de hora extra e o adicional noturno tutelam bens diferentes, tendo em vista que o primeiro tutela a condição física do trabalhador, pois o mesmo está a exercer uma atividade além do seu limite diário. Já no segundo, o bem tutelado seria a saúde do trabalhador, além do convívio social e familiar que ele deve ter, como todos os seres humanos tem direito⁴⁰.

Enseja lembrar que o adicional de periculosidade tutela o bem da vida, a integridade física do trabalhador perante situações de risco iminente. Já o adicional de insalubridade tutela o direito à saúde do trabalhador, o direito ao bem estar e a um ambiente de trabalho saudável que não prejudique sua capacidade de se manter em condições normais de saúde.

Nestes termos, fica claro que há uma similaridade entre os adicionais de insalubridade e periculosidade com os adicionais de hora-extra e noturno, tendo em vista que, tutelam bens diferentes, ensejando uma forma de restituição dos danos sofridos ao trabalhador, de forma que se cumulam quando o trabalhador estiver a atuar nas condições que ensejam o merecimento dos adicionais.

Logo, é correto afirmar que, se o trabalhador opera em condições que lhe submetam à atuação de dois agentes, que agem de formas diferentes, ocasionando perigos singularmente diferentes e produzindo danos que se desenvolvem em vários fatores diferenciados, ele se caracteriza como um obreiro que necessita de uma assistência maior, uma reparação pecuniária digna ao que está se expondo.

Levando em conta os argumentos apresentados sobre a situação que o trabalhador é obrigado a sofrer, pode-se gerar uma dúvida sobre a real função das leis trabalhistas, visto que, na situação *in casu*, não estão à proteger o hipossuficiente, mas a submetê-lo a uma situação degradante.

Por fim, vale lembrar duas decisões do TST, no ano de 2014 e 2015, respectivamente, onde a Turma afasta a argumentação trazida pelo art. 193, § 2º, da CLT, e

³⁹ CRUZ, Carlos; GONÇALVES, Ana Carolina. **Direito do trabalho: teoria- exame da OAB**. Belo Horizonte: Pro Labore Editora, 2012, p. 47.

⁴⁰ ZAPATA MEJIA LAGE, Daniela. **A cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade no atual direito brasileiro**. acesso em 27/10/2015

mantém a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em prol do trabalhador da empresa Amsted Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S. A e da Cirurgiã dentista do Centro Clínico Gaúcho LTDA. Vale lembrar os argumentos do ministro relator dos recursos, o Senhor Cláudio Brandão, onde alegou que a Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim aquele dispositivo da CLT.

Em sua avaliação, a acumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos e não se confundirem.⁴¹ Além do mais, Segundo o ministro, a cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois a insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade "traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger".⁴² E como conclusão, utilizou o argumento de que as convenções nº 148 e 155 da OIT, superam a regra prevista no Art. 193, § 2º, da CLT e na Norma Regulamentadora 16 do MTE, quando o trabalhador estiver sujeito a condições insalubres e perigosas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do que foi exposto, este estudo quis mostrar a necessidade que a doutrina majoritária tem de ser atualizada levando em consideração a saúde e segurança do trabalhador, principalmente quando envolve o ambiente em que ele está submetido diariamente, devendo haver uma maior preocupação com a eliminação dos agentes causadores de todos esses danos, e para isso uma implementação de medidas mais eficazes que incentivem o empregador a promover um ambiente mais saudável ao trabalhador.

Além disso, o trabalhador não se resume a um mero instrumento que gera lucro ao empregador. Ele é um ser humano que deve ser reconhecido em toda sua integridade física e mental, e que possui dignidade e valor que devem ser respeitados diariamente no exercício de sua profissão. Para isso, deve haver uma maneira de balancear os danos que são causados ao

⁴¹ CORREIA, Mário. Turma mantém acumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-mantem-acumulacao-de-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade>. Acesso em: 16/11/2015.

⁴² CORREIA, Mário. Turma mantém acumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-mantem-acumulacao-de-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade>. Acesso em: 16/11/2015.

trabalhador com a noção de adicional que atualmente a CLT trás, tendo em vista a não eliminação dos agentes.

Com isso, o presente feito trouxe a noção do que seriam os adicionais, e como eles estão presentes no ordenamento jurídico, além dos danos que o submetimento dos trabalhadores a agentes insalubres e perigosos podem causar aos mesmos. Sendo assim, fica claro que pela atuação simultânea dos agentes no ambiente de trabalho, gera um dano dobrado a quem está sendo submetido a eles, gera uma preocupação maior, principalmente por serem agentes de diferentes espécies, atuando de forma única e individualizada na pessoa do trabalhador que está exposto a eles.

Dessa forma, o trabalhador está a sofrer atuação de dois agentes que geram danos diferentes, atuando de formas distintas e, para piorar sua situação, eles estão a atuar simultaneamente. Por isso, este trabalho tem a necessidade de demonstrar que a cumulação dos adicionais seria uma forma de incentivar o empregador a produzir um meio ambiente mais saudável, além de ser uma maneira de esclarecer os fatos já presentes na legislação, mas que ainda não está sendo aceito pela doutrina majoritária, que seria, a revogação do §2º do Art. 193 da CLT, e a impossibilidade da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 de criar uma regra que não foi exposta por lei, dessa forma se disvinculando de sua função.

Por fim, após os esclarecimentos prestados por meio deste presente feito, pode-se levantar a pergunta sobre quais os reais motivos que levam o legislador e a doutrina majoritária a não querer promover a possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, tendo em vista a necessidade clara e evidente deste tipo de percepção.

REFERÊNCIAS

AMORIM JUNIOR, Cléber Nilson Ferreira. **Saúde e segurança do trabalhador: princípios tutelares**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3095, 22 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20695>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Comentário ao artigo 1º, IV*. In: CANOTILHO, J.J Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. P. x-y.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Cirurgiã-dentista vai receber adicionais de insalubridade e periculosidade acumuladamente**. Relator: Ministro Cláudio Brandão. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/cirurgia-dentista-vai-receber-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade-acumuladamente>. Acesso em: 09. Out. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Turma mantém acumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade**. Relator: Ministro Cláudio Brandão. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-mantem-acumulacao-de-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade>. Acesso em 09. Out. 2015

BRASIL. Constituição da República federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas, 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 09. Out. 2015.

BRASIL. **Convenção nº 155. Da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente do Trabalho**. Disponível em: < www.oitbrasil.org.br/node/504 >. Acesso em: 09. Out. 2015.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 09. Out. 2015.

BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista nº 82143/2003-900-04-00.4. Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. Relatora: wilma nogueira de A. vaz da silva. Disponível em < <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1716976/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-8214300222003504-8214300-2220035040900/inteiro-teor-10100185>>. Acesso em: 09 de Out. 2015.

BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista nº 317063/96.5. Adicional de periculosidade - exposição permanente e intermitente - inflamáveis e/ou explosivos. Relator: Galba Veloso. Disponível em< <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1739952/recurso-de-revista-rr-3170632019965035555-317063-2019965035555/inteiro-teor-10121028>> . Acesso em: 09 de Out. 2015.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **As fontes do Direito do Trabalho e a hierarquia das normas jurídicas trabalhistas**. Disponível em: <

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2504&revista_caderno=25>. Acesso em: 09. Out. 2015.

CAPELARI, Luciana Santos Trindade. **Constitucionalização dos Direitos Trabalhistas: O Princípio da Proteção ao Trabalhador**. Disponível em:< http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6646&revista_caderno=25>. Acesso em: 09. Out. 2015.

CRUZ, Carlos; GONÇALVES, Ana Carolina. ***Direito do trabalho: teoria- exame da OAB***. Belo Horizonte: Pro Labore Editora, 2012, p. 47.

FIGUEIRA, Luanna da Silva. **Insalubridade e periculosidade: possibilidade constitucional de acumulação dos adicionais**. Cachoeiro de Itapemirim, 2014. Disponível em: < WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR>. Acesso em: 09. Out. 2015.

GEORGENOR, Sousa Franco Filho de. **Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Revista de direito do trabalho, São paulo, v. 149, n. 4, p. 79- 87, jan./ fev. 2013.

IBGE. **Indicadores Econômicos , Pnad**. Disponível em: <br.advfn.com/indicadores/pnad>. Acesso em: 09. Out. 2015.

LUIZ, Rodrigo Siqueira Ponciano. **Princípio da legalidade: âmbito público e penal**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7693/Principio-da-legalidade-ambito-publico-e-penal>>. Acesso em: 09/11/2015.

JÚNIOR, José Cairo. ***Curso de direito do trabalho***. 10ª ed.: Revista, ampliada e atualizada. Editora JusPODIVM, 2015.

MAGALHÃES, Aline Carneiro; GUERRA, Roberta Freitas. **Uma análise sobre a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 40, p. 161- 181, ago.2014 Disponível em:

<http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/554/402 >. Acesso em 09. Out. 2015.

MANNRICH, Nelson. **Adicional de periculosidade: sistema elétrico de potência e exposição intermitente**. Disponível em: <
<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125402/Rev14Art10.pdf/ff693245-07e4-48a4-bf48-d3dbf4a658ae>>. Acesso em: 09. Out. 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 31^a ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Normas Regulamentadoras**. Disponível em:< <http://www.mte.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/2015-09-14-19-18-40/2015-09-14-19-23-50>>. Acesso em: 09. Out. 2015.

MONTEIRO, Thiago Loures M. M. **Possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade com periculosidade**. Disponível em: <
<http://thiagoloures.jusbrasil.com.br/artigos/112014763/possibilidade-de-cumulacao-do-adicional-de-insalubridade-com-periculosidade>> . Acesso em: 09. Out. 2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4 ed. São Paulo: Ed. LTr,2002. P.368.

RODRIGUES, Sabina Helena Silva De Carvalho. **Possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no contrato de trabalho**. Repositório Institucional UFSC. Florianópolis, 2014. Disponível em<
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121590/TCC%20SABINA%20-%20FINALIZADO%20-%20P%C3%93S%20APRESENTA%C3%87%C3%83O.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09. Out. 2015.

SARLET, Ingo W. *Comentário ao artigo 1º, III*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. P. x-y.

SOARES, Carina de Oliveira. **Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431>. Acesso em: 09. Out. 2015.

ZAPATA MEJIA LAGE, Daniela. **A cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade no atual direito brasileiro**. Disponível em: < <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1107>>. Acesso em: 09. Out. 2015.